



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2017

ALTERA O INCISO III DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O inciso III do art. 46 da Lei Complementar nº 20/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. [...]

[...]

III – a permuta, somente sobre a torna diferença paga por uma das partes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo impedir a tributação indevida sobre o mesmo imóvel, quando houver apenas a sua permuta.

O art. 156 da Constituição Federal, acerca do ITBI, tratando do aspecto espacial, dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

[...]

II - compete ao Município da situação do bem.

Sendo de competência do Município instituir o ITBI e a ele competindo a situação do bem, não há inconstitucionalidade em cobrar o dito tributo tão somente sobre a torna diferença paga por uma das partes nos casos de permuta.

Aliás, a Fazenda Nacional, considera "permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes o pagamento de parcela complementar em dinheiro aqui denominada torna"[1].

Ou seja, para a Receita Federal, não havendo torna diferença paga por uma das partes, não haverá tributação de ganho de capital.

Quanto ao aspecto pessoal, o Código Tributário Nacional, em seu art. 42, determina que é a lei municipal que define quem é o contribuinte:

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Os artigos supracitados (156 da Constituição Federal e 42 do Código Tributário Nacional) permitem ao Município adotar o conceito da Fazenda Nacional e definir como contribuinte do ITBI, no caso de permuta, a parte que paga a torna diferença.

Quanto à iniciativa, a Egrégia Corte Suprema já pacificou entendimento de que "NÃO HÁ RESERVA DE INICIATIVA DE LEIS TRIBUTÁRIAS A CHEFE DO EXECUTIVO", com reconhecimento de repercussão geral, in verbis:

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, **os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. **“Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”**, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

MB/AD[2]

Portanto, não há qualquer vício formal ou material para que se possa suscitar a inconstitucionalidade desta proposição.

Nesse sentido, Nobres Vereadores, pugno pela sua aprovação.

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 107 DE 14/07/1988

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



[2] Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252606> (sem grifo no original).

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE MARÇO DE 2017

**SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP**